

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2007**

Inclui o nome do Padre José de Anchieta no Livro dos Heróis da Pátria.

**Autor:** Deputado DR. TALMIR

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado DR. TALMIR, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome do Padre José de Anchieta, herói jesuíta das causas indígenas, um dos fundadores de São Paulo de Piratininga, hoje cidade de São Paulo.

Em sua justificação, o autor descreve brevemente a biografia do homenageado e ressalta que “A trajetória de José de Anchieta – Beato Padre José de Anchieta – num Brasil ainda em formação no século XVI, onde passou 44 anos da sua vida, o habilitam a ter seu nome perpetuamente inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biffi e Carlos Abicalil, tendo se abstdo de votar a Deputada Alice Portugal.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.368, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator